



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19555.734327/2023-35</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.328 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de outubro de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE ITAPICURU                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A compensação de contribuições previdenciárias depende da certeza e liquidez dos créditos declarados na GFIP. Cabe ao contribuinte o ônus probatório do crédito pleiteado, bem como sua certeza e liquidez.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de matérias estranhas ao litígio administrativo, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**RELATÓRIO****1 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO**

Em 03/11/2023 foi emitido Despacho Decisório glosando as compensações declaradas em GFIP realizadas pela Recorrente no período de 10/2021 a 09/2022. Segundo narrado, o contribuinte, embora devidamente intimado, não apresentou os documentos com vistas à verificação e confirmação da certeza e liquidez dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP no período.

A glosa dos valores compensados foi efetivada por ocasião de procedimento fiscal, iniciado em 31/07/2023, após ter sido dada ao contribuinte oportunidade de auto regularização, por meio da Carta-circular - EOPP, de 15/03/2023, informando sobre a existência de compensações de contribuição previdenciária na GFIP.

Tendo em vista que o contribuinte fiscalizado não apresentou os documentos solicitados, necessários para comprovação do direito creditório, a autoridade fiscal realizou a glosa dos valores compensados.

**2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Em 23/11/2023 foi juntada Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações:

- Que o RE 796.939/RS, em repercussão geral, afasta a multa isolada nos casos de compensação não homologada;
- Que não houve fraude na compensação, que portanto não caberia a aplicação da multa da multa isolada;
- Violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- Alega ter havido imprecisão na capitulação legal do lançamento, redundando em cerceamento de defesa;
- Que verbas de caráter indenizatório justificariam a compensação realizada;
- Cita decisões judiciais sobre verbas indenizatórias ou eventuais;
- Que Carf e Judiciário admitem compensação antes do trânsito em julgado de decisão que reconhece crédito tributário;
- Requer, caso não seja admitida a regularidade da compensação, a inclusão da totalidade dos valores glosados, inclusive a multa atribuída, em parcelamento simplificado, já devidamente aderido, para fins de evitar prejuízos ao Município.

Em 10/10/2024 a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 15ª TURMA/DRJ06, através do Acórdão nº 106-048.246, cujos principais trechos seguem adiante transcritos:

Inicialmente, o presente processo versa sobre a glosa da compensação e a análise da manifestação de inconformidade se aterá a impugnação dos elementos relativos ao despacho decisório de não homologação. A multa relativa à compensação indevida encontra-se no processo 19555.734927/2023-01, onde consta impugnação, sendo lá, então, oportunamente analisada.

Intimação dos advogados.

O art. 101 do Decreto 7.574/2011 dispõe sobre as formas de intimação possíveis no processo administrativo fiscal federal.

Vê-se aí que as intimações por via postal bem como por meio eletrônico, somente são possíveis no endereço do domicílio tributário do impugnante, seja seu endereço postal fornecido para fins cadastrais ou endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

Não há, portanto, previsão para utilização de endereço do procurador.

A alegação sobre efeitos de decisão em repercussão geral sobre multa por compensação indevida não se refere a matéria objeto do presente processo, pelo qual não a analisamos.

Da mesma maneira, entendemos que eventual motivação para a aplicação da multa se refere a processo distinto do presente, onde consta apenas o crédito tributário cuja compensação efetuada não foi homologada.

Falsidade das declarações.

De acordo com o despacho contestado, não houve qualquer demonstração da existência de recolhimento maior que o devido a justificar as compensações realizadas. Sob essa óptica, não se pode fugir do entendimento de que haveria declaração falsa por falta do lastro necessário de direito creditório.

Para fins de glosa, no entanto, não é necessário se perquirir a existência ou não de falsidade. Basta a constatação de inexistência do direito creditório.

Multa do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Trata-se de matéria afeta ao processo de imposição de multa, portanto, alheia ao presente.

Imprecisão da capitulação legal.

O Despacho Decisório de folhas 38 a 48 descreve, a nosso ver minudentemente, os fatos detectados e os fundamentos legais da não homologação. Seu relatório é extensivo, narrando inclusive as oportunidades de autor regularização oportunizadas. Na fundamentação, traz a legislação legal e infralegal concernente. Na conclusão descreve o resultado da análise que confluíu para a não homologação, devidamente determinada na decisão

Compensações realizadas.

Alega o contribuinte utilização de verbas de caráter indenizatório ou transitório.

No entanto, não faz qualquer tipo de prova de que tais verbas tenham sido de fato contabilizadas bem como de que teriam sido objeto de tributação indevida.

O pressuposto inicial e básico de qualquer compensação é a demonstração da certeza e liquidez dos créditos utilizados. E o manifestante não comprova quer a certeza do pagamento indevido, sequer nomeando as tais rubricas indenizatórias ou transitórias, ou a liquidez, consubstanciada no quantum realmente indevido.

Compensação e trânsito em julgado.

Em sequência, aduz possibilidade de compensação antes de trânsito em julgado.

Não nos parece ter cabimento a informação.

A uma porque não demonstra a existência de qualquer decisão judicial relativa aos seus créditos.

Conclusão.

Por fim, não há como não reconhecer a improcedência dos argumentos apresentados, mantendo a glosa efetuada.

Quanto a parcelamentos, não consta que o contribuinte tenha a algum deles aderido já que assim não demonstrado. No entanto, parcelamentos sempre são disponibilizados de acordo com os requisitos normativos de regência.

Na mesma linha, as multas e juros são devidos nos termos do art. 89, §9º, da Lei 8.212/1991, conforme já citado no Despacho Decisório.

Portanto, votamos pela improcedência da manifestação de inconformidade.

### **3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 26/11/2024 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, contendo as mesmas alegações já enfrentadas na decisão recorrida.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação do Litígio

O Recorrente reproduz as alegações relacionadas à aplicação da multa isolada por falsidade de declaração, que não foram conhecidas pelo órgão julgador de 1ª instância por não fazer parte do lançamento analisado.

Considerando que a multa relativa à compensação indevida encontra-se em processo diverso (19555.734927/2023-01), tal matéria também não deve ser conhecida por este julgador, por se tratar de matéria estranha ao litígio.

Possível violação de princípios jurídicos

Em sua extensa peça recursal, o contribuinte discorre sobre diversos princípios jurídicos: *não confisco, direito de petição, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, isonomia tributária*, entre outros. No entanto não demonstra em momento algum a violação destes preceitos pela autoridade fiscal, que agiu no pleno exercício de suas atribuições ao não homologar compensação, cujo a origem do crédito não foi demonstrada e comprovada pelo contribuinte.

Analisando o despacho decisório (fls. 38/48), verifica-se que os fundamentos da glosa foram descritos com clareza, permitindo a ampla defesa do contribuinte.

Portanto, a mera narrativa de princípios jurídicos não tem o poder de invalidar a glosa efetuada, como já decidido pelo órgão julgador de 1ª instância, cujas razões expostas no acórdão 106-048.246, concordo.

Prova do Direito Creditório

A questão central a ser analisada se restringe à prova do indébito tributário alegado pelo Recorrente.

Ao incluir valores de compensação no campo específico da GFIP, fica o contribuinte obrigado a demonstrar a certeza e liquidez do crédito quando assim for solicitado pela autoridade fiscal competente. Não basta a apresentação de informações genéricas quanto ao crédito, transferindo a apuração do direito alegado à autoridade fiscalizadora.

Diferentemente do procedimento de lançamento fiscal, no qual cabe à autoridade fiscal demonstrar os fundamentos do mesmo, na compensação o ônus probatório do direito alegado recai sobre o contribuinte. Portanto caberia ao Recorrente apresentar toda a documentação apta à provar o montante do indébito tributário. Não foi o que verificamos no caso concreto analisado, onde o contribuinte teve a oportunidade de auto regularização, conforme documento de folhas 2/4. Posteriormente, embora intimado por meio do Termo de Início de

Procedimento fiscal (fls 8/11), não apresentou documentação suficiente para a comprovação do direito alegado.

Em suas razões recursais volta a mencionar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Porém, como já narrado na decisão recorrida, não traz a discriminação de quais verbas e respectivos valores teriam sido incluídas indevidamente no montante glosado pela autoridade fiscal.

Também reproduz a alegação, já enfrentada e rechaçada no julgamento de 1ª instância, de que seria válida a compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial. Porém não traz aos autos qualquer decisão relacionada à compensação realizada. Portanto, tal alegação se mostra irrelevante para o caso concreto em julgamento.

Não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar o direito creditório alegado.

A compensação exige que o crédito proveniente do indébito tributário seja **Líquido e Certo** pelas razões já expostas. Desta forma, não assiste razão ao contribuinte ao requerer a improcedência do Despacho Decisório.

#### Intimação dos advogados

Requer que as intimações comunicações e documentos relacionados a este procedimento fiscal sejam dirigidos unicamente aos advogados devidamente constituídos, sob pena de nulidade.

Tal requerimento não pode ser acolhido, na medida que constitui matéria já pacífica neste conselho, conforme a Súmula CARF nº 110, de caráter vinculante, adiante transcrita:

#### Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de matérias estranhas ao litígio administrativo, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva